TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002366-07.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 025/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDRE LUIS OLIVEIRA
Vítima: ANDREA MACIEL

Aos 04 de setembro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANDRE LUIS OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Arlindo Basílio - OAB 82.826/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, qualificado a fls.27, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9°, do Código Penal, porque em 30.12.15, por volta de 23h45, na Rua Albertino Martins, 20, Jardim Gonzaga, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua examásia, Andrea Maciel, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta que o réu encontrava-se em frente à residência de alguns familiares, quando o réu, foi em direção da vítima, por não se conformar com o fim do relacionamento, para tirar satisfação, e agrediu-a, dando-lhe uma rasteira. A ação é procedente. A vítima não foi localizada, apesar de pesquisa por parte do MP, sendo que os familiares não souberam informar o seu endereço (fls.87 e 95). Por tal motivo, houve desistência da oitivas da vitima pela impossibilidade de ouvi-la. Entretanto, na fase administrativa, a vítima disse que foi agredida pelo réu, que chegou a empurra-la, tendo caído, sofrendo as lesões descritas no laudo de fls.13. A prima da vítima Elizia, na polícia (fls.10), confirmou a versão da vítima, dizendo que o réu chegou bêbado no local dos fatos e agrediu a vítima, que caiu. Elizia tentou ajudar a vítima e foi empurrada pelo réu. Nesta audiência, Elizia tenta melhorar a situação do réu, dizendo que a vítima eram quem o provocava, sendo porém inverídico, pois o próprio réu disse que a vítima não o provocava. Elizia acabou confirmando os fatos na denúncia, quando ouvida hoje em juízo, apesar de deixar evidente sua tentativa de inocentar o réu. Entretanto, não há nenhum laudo nos autos demonstrando que o réu tenha se machucado. Aliás, o réu já agrediu a vitima anteriormente, possuindo condenação anterior por crime da mesma natureza, conforme certidão de fls.78. Ainda que tivesse algum tipo de provocação, não se justificaria a ação do réu, que tem 1,75m de altura e agrediu a vítima, que chegou a cair, podendo a ação do réu ter provocado algo pior, dependendo da forma que a vítima caísse ao solo. O laudo demonstra a lesão sofrida pela vítima e não há nenhum indício de que o réu tivesse agido em legítima defesa. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia, sendo o réu reincidente (fls.78). Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: como preliminar de mérito, a defesa traz a colação RENÚNCIA TÁCITA DE REPRESENTAÇÃO, por parte da vítima. Como consta dos autos, a vítima deixou de comparecer na audiência designada nos termos do artigo 16 da Lei que trata de violência doméstica. Dado sua ausência, não obstante devidamente intimada para tanto, e, na insistência do Ministério Público, foi determinado diligências no sentido de localizar a vitima para fins de sua oitiva. Nas diligências foi mantido contato com familiares da vitima que retratam que a mesma mudou-se da cidade de São Carlos, deixando nas entrelinhas que não há por parte da vítima interesse em dar continuidade ao processo. Na data de hoje, inclusive, a testemunha, Elizia Rios de Oliveira, prestando depoimento, informou que é prima da vítima e que nessas condições foi informada pessoalmente pela vítima de que esta havia inclusive procurado a Procuradoria para desistir do processo, orientando inclusive a mesma que não viesse naquela outra audiência realizada, o que efetivamente fez com que a referida testemunha não comparecesse. E hoje, foi conduzida coercitivamente. Essa atitude da vítima implica afirmar que houve uma renúncia tácita da representação antes oferecida neste processo. Emérito julgador, a Lei Maria da Penha, por lógica, não veda a retratação tácita da representação, por desinteresse processual. Nem poderia, pois, caso contrário, não seria diploma assinado aos anseios das mulheres vitimas de violência em nosso país. O que pretende dizer essa norma é que a vontade expressa deverá ser manifestada diante do juiz, para verificação de sua sincera espontaneidade verbalizada. A tácita deverá ser assimilada pelo julgador pelas máximas experiências, no que diz respeito ao comportamento e atitude da mulher. O que, em caso de alguma dúvida, não impedirá que o juiz dentro de seu poder de cautela, traga à sua presença a ofendida para dizer de seu comportamento e de sua vontade. Aliás, foi isso que este juízo objetivou, incitando-se todos os esforços para trazer a vítima ao juízo a fim de esclarecer e ratificar a sua vontade. Agora, querer presumir que o abandono processual ou o desaparecimento da mulher, como é o caso, mudando de endereço, sem comunicar ao juízo, importa no desejo deliberado e inequívoco de processar o agente. isso não pode ser aceito dentro de qualquer critério de razoabilidade e experiência. O direito é bom censo, é ciência atenta a realizada dos fatos, do que acontece, jamais suposição ou tese a ser escolhida, abandonando os seus fins sociais a que se destina. Assim, requer-se a Vossa Excelência, requer seja acolhida essa preliminar, a fim de acolher essa preliminar sem julgamento de mérito. NO MÉRITO, melhor sorte não se reserva a pretensão ministerial. Os autos carecem de prova da autoria do fato. Não obstante a vítima apresentar lesões corporais conforme descrição obtida no laudo de exame de corpo de delito; cuja autoria a vítima atribui ao réu, é certo que a dúvida acabou dominando a questão trazida aos autos. É que o réu nega a prática da agressão. Não obstante essa negativa, há sim depoimento nos autos, trazido pela prima da vítima, a testemunha Elizia, de que o réu teria discutido com a vítima e que essa discussão foi recíproca, com a certeza de que a vítima é que iniciou a situação, provocando o réu e que nesse entrevero generalizado e recíproco, a vítima teria ido ao solo e sofrido lesões corporais de natureza leve. É fato inconteste, se considerarmos o depoimento da única testemunha, que naquele dia a vítima provocou o réu e que ambos se agrediram, verbal e fisicamente. Contudo, não se pode afirmar sem sombras de dúvida, de que tenha sido o réu que deliberada e imotivadamente tenha agredido a vítima. Essa prova não existe e, via de consequência, a absolvição é medida mais justa no caso em tela. Assim, caso ultrapassada a preliminar antes arguida, requer-se no mérito a absolvição, pela falta de prova para a condenação. É o que se requer. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, qualificado a fls.27, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

porque em 30.12.15, por volta de 23h45, na Rua Albertino Martins, 20, Jardim Gonzaga, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua ex-amásia, Andrea Maciel, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta que o réu encontravase em frente à residência de alguns familiares, quando o réu, foi em direção da vítima, por não se conformar com o fim do relacionamento, para tirar satisfação, e agrediu-a, dando-lhe uma rasteira. Recebida a denúncia (fls.30), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.45). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. Existe laudo de exame de corpo de delito (fls.13), indicando lesão no cotovelo da vítima, com equimose amarelada. Contudo, não obstante a prova de materialidade, o que se produziu hoje, em juízo, no tocante à autoria, não representa prova bastante para a condenação. Há norma legal que impede a condenação com base no inquérito, unicamente. Trata-se do artigo 155 do Código de Processo Penal ("artigo 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis antecipadas"). A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre o tema e não autoriza entendimento diverso: "HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR **BASEADA PROVAS EXCLUSIVAMENTE** EM COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. **DECISÃO FUNDAMENTADA ESSENCIALMENTE DEPOIMENTOS PRESTADOS** NA **FASE** PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (...) Dessa forma, ao proferir uma condenação, o magistrado deve fundamentar a sentença com provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo lastrear a decisão apenas nos elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art.155 do CPP". (HC nº103.660-SP. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. i.30.11.2010). "INQUÉRITO -CONDENAÇÃO. Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado unicamente em elementos coligidos na fase de inquérito" (HC nº96.356-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO). "(...) A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária na fase preliminar da persecução penal (informatio delicti) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito (RE nº136.239/SP, Rel. Min. CELSO DE "Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo cruzado do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória originária, ao menos - e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato – quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes. Como acentua Magalhães Gomes Filho, na monografia preciosa que acaba de publicar - O Direito à Prova no Processo Penal, Ed. RT, pág.135 -, o contraditório não é qualidade acidental, mas constitui nota essencial do conceito mesmo do processo" (HC 74.368-MG, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). É o que ocorre no caso destes autos. Interrogado, o réu negou a agressão. A única testemunha, Elizia Rios de Oliveira, afirmou que no dia dos fatos houve uma discussão e começou "tudo junto". Segundo ela, "tanto o réu como a vítima praticaram agressão. Não me lembro quem começou a bater. Faz muito tempo". Desta forma, o que se tem sobre a autoria, em juízo, não comprova o fato objeto da acusação,



de que o réu deu uma rasteira na vítima, derrubando-a ao chão e provocando a lesão no cotovelo. A vítima não foi ouvida. Houve desistência de sua inquirição, porque não localizada. Assim, na fase judicial existem: a) a palavra do réu negando a agressão e, b) a palavra da testemunha que não se lembra bem do ocorrido e disse que houve agressão recíproca, acrescentando que a vítima também provocava o acusado. É bem possível que a testemunha tenha buscado favorecer o acusado, até mesmo diante do desinteresse da vítima no processo, o que não leva a extinção do feito por renúncia, posto que segundo o Egrégio STF, a ação no caso concreto é incondicionada, mas é certo que, o que a testemunha disse no inquérito (fls.10), não pode ser o amparo da condenação, por expressa proibição do artigo 155 do Código de Processo Penal. Assim, nesse contexto, embora não se descarte que o réu tenha agredido a vítima na forma descrita na denúncia, a aplicação do artigo 155 do CPP e a prova colhida em juízo, que não esclarece bem o que de fato ocorreu, configura um quadro de insuficiência de provas de autoria, motivando a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo ANDRE LUIS OLIVEIRA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor:		
Réu:		